

Agrupamento de Escolas de Santa Catarina

Aviso n.º 3668/2006 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no placard dos Serviços de Administração Escolar a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

8 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *António José da Conceição Santos Saloio*.

Escola Secundária de São João do Estoril

Aviso (extracto) n.º 3669/2006 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontram afixadas as listas de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino relativas a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários, agentes e contratados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

27 de Fevereiro de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Maria Almeida da Costa Ribeiro*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Escola Secundária/3 Alpendorada

Despacho n.º 6541/2006 (2.ª série). — Ao abrigo dos poderes que me são conferidos pelo n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, designo para o exercício de funções de chefe de serviços de Administração Escolar, em regime de substituição, o assistente de administração escolar principal Manuel Fernando da Silva Soares. Às funções desempenhadas em regime de substituição cabe o vencimento mensal ilíquido correspondente ao escalão 1, índice 370, da tabela de vencimentos do regime geral. A designação produz efeitos à data efectiva do início do exercício de funções, em 1 de Setembro de 2005.

9 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Rui José Barros da Costa Brandão*.

Escola EBI/JI da Barranha

Aviso n.º 3670/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, nos placards dos Serviços Administrativos e do pessoal auxiliar da acção educativa a lista de antiguidade deste pessoal que poderá ser reclamada no prazo de 30 dias após esta publicação.

8 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Arménio Neves Rodrigues Martinho*.

Agrupamento Vertical Júlio Dinis

Aviso n.º 3671/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard do átrio da Escola E. B. 2, 3 de Grijó a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do aviso no *Diário da República*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

6 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Eduardo José Alves Carreira da Fonseca*.

Agrupamento Horizontal de Escolas de Lamego — Fausto Guedes Teixeira

Despacho (extracto) n.º 6542/2006 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Fevereiro de 2006 do presidente do conselho executivo do Agrupamento Horizontal de Escolas de Lamego — Fausto Guedes Teixeira, dependente da Direcção Regional de Educação do Norte, foi nomeado, com efeitos a partir de 10 de Fevereiro de 2006, para o exercício de funções de chefe de serviços de Administração Escolar, em regime de substituição, por conveniência urgente de serviço, o assistente de administração escolar especialista Joaquim da Lapa, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, em virtude de o chefe de serviços de Administração Escolar ter sido aposentado.

6 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Heráni Pinto Joaquim*.

Escola E. B. 2, 3 de Marinhãs

Despacho n.º 6543/2006 (2.ª série). — Por não se encontrar afecto a esta Escola nenhum chefe de serviços de Administração Escolar, nomeio Ludovina Rodrigues de Oliveira Mesquita, assistente de administração escolar especialista, para chefe de serviços de Administração Escolar, em regime de substituição, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, com início de funções em 2 de Novembro de 2005.

1 de Fevereiro de 2006. — A Presidente da Comissão Instaladora, *Maria de Fátima Côrte-Real de Eça Guimarães*.

Agrupamento Vertical de Escolas de Matosinhos

Aviso n.º 3672/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard dos Serviços Administrativos a lista de antiguidade do pessoal não docente do Agrupamento Vertical de Escolas de Matosinhos reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

6 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *António Adolfo Vital e Silva*.

Agrupamento Vertical de Escolas Ramalho Ortigão

Aviso n.º 3673/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no átrio da sede do Agrupamento, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

8 de Fevereiro de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *António de Sousa Salgueiro Barros*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E ENSINO SUPERIOR

Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior

Parecer n.º 3/2006. — *Projecto de despacho ministerial sobre a avaliação do ensino superior.* — 1 — O Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior (CNAVES) considera oportunas as iniciativas anunciadas pelo MCTES no sentido de promover «avaliações abrangentes internacionais» visando, designadamente:

- A) O sistema nacional do ensino superior como sistema plural, dinâmico e interdependente;
- B) O sistema nacional de avaliação do ensino superior (em termos de organização, práticas e resultados);

C) O problema da instituição de um organismo nacional de acreditação coerente no ensino superior, desde que corrigidos pelo menos cinco discutíveis pressupostos:

- a) De várias referências do projecto de despacho decorre um juízo negativo sobre o actual sistema nacional de avaliação, o que representa um profundo equívoco técnico quando se propõe a «avaliação desse sistema», porque não parece viável qualquer juízo antes do resultado de uma avaliação proposta;
- b) Uma das principais características positivas do actual sistema nacional de avaliação, decorrente da própria lei, é a sua dimensão contratual entre o Governo e as entidades representativas. O espírito dessa «dimensão contratual» não se respeita pela simples consulta às partes, mas antes por renegociação de um novo protocolo com propostas de acolhimento aleatório;
- c) Nota-se que o próprio projecto de despacho anuncia já a constituição de uma comissão de coordenação nacional — com referência a dois elementos — sem que as entidades representativas tenham emitido opinião;
- d) Um dos princípios fundamentais da avaliação é o chamado «princípio da contextualização», seja a nível institucional ou a nível de país. Não é seguro que estejam criadas as condições para que os parceiros nacionais, com condições de garantir a contextualização, o possam fazer com a independência necessária;
- e) Considera-se altamente desejável a internacionalização do sistema nacional de avaliação: mas, para isso, o desejável será incrementar as relações bilaterais existentes entre as agências de avaliação, notando-se que vários professores portugueses participam, como avaliadores, nos processos de avaliação conduzidos pela AEU. O processo tem dois sentidos.

2 — Do mesmo passo, o CNAVES:

- a) Manifesta fundadas apreensões quanto à efectiva viabilidade material — no quadro delineado, com as perspectivas orçamentais transmitidas, e apesar das repetidas declarações de «não colisão» — do prosseguimento, em 2006, da avaliação «de proximidade» que vem conduzindo em estreita colaboração com as entidades representativas, centrada, como até agora, nos «cursos» ou, desejavelmente, passando a tomar como objecto de análise as «unidades funcionais» onde a interdependência das missões das instituições de ensino superior possam ser cumpridas;
- b) Considera que configuraria um retrocesso grave na consolidação e uma cultura de avaliação não dar seguimento — sob a pilotagem do CNAVES, ou de um seu sucedâneo — a um trabalho regular de interacção «no terreno» com todas as instituições de ensino superior (universitário e politécnico, público e privado, envolvendo também as áreas militares e da segurança);
- c) Tendo considerado esgotado o modelo de avaliação por cursos, o CNAVES entende necessário existir uma continuação temporal, sem hiatos, nos processos de avaliação do ensino superior, em seguimento da proposta anteriormente apresentada ao Ministério, que por este pareceu acolhida, relativa ao ano experimental e intercalar do processo de avaliação de unidades funcionais/áreas científicas ou do saber de acordo com as prioridades do Governo. Foram já recebidas opiniões positivas de instituições de ensino superior que estão a ser consultadas;
- d) Reitera a sua convicção de que o modelo de «avaliação institucional» desenvolvido pela AEU — particularmente útil para estabelecimentos em reestruturação, em fase incipiente de afirmação, ou em crise quanto a um reconhecimento de credibilidade —, pelos objectivos próprios que visa, não é susceptível de substituir um exercício de avaliação próximo da realidade de aquilo que é, no quotidiano, levado a cabo pelas instituições no desempenho das suas missões, e que as ajuda a repensar o seu projecto estratégico;
- e) Rejeita a afirmação, contida no preâmbulo do projecto de despacho, de que se trata de «criação de um sistema nacional de garantia da qualidade do ensino superior, reconhecido internacionalmente», esquecendo-se do processo de avaliação já desenvolvido e que sempre seguiu as práticas internacionais, designadamente europeias, adoptadas na matéria. É de estranhar que no extenso preâmbulo do projecto de despacho não tivesse havido a oportunidade de fazer referência, qualquer que fosse, ao trabalho desenvolvido nos últimos anos pelo sistema nacional de avaliação do ensino superior, com forte impulso das entidades representativas.

3 — Do ponto de vista concepcional, operativo e de composição dos custos, parecem merecer a devida e necessária reponderação as eventuais sobreposições, designadamente:

- a) No que toca à avaliação/acreditação, entre o encomendado à OCDE e à ENQA [cf. n.ºs 2, alínea f), e 3 do projecto de despacho];
- b) No que toca à racionalização da rede de ofertas de formação, entre o encomendado à AEU e à OCDE [cf. n.ºs 4.2, alínea g), e 2, alínea c), do projecto de despacho].

4 — Atento o teor da «introdução» do anexo/ENQA (p. 22), o CNAVES alerta para que não deve confundir-se uma imprescindível internacionalização (e o funcionamento em rede) com a assunção da «educação transnacional» numa perspectiva de «mercadorização» do ensino superior à luz de um negócio de *import-export*.

5 — O projecto de despacho está orientado por um errado entendimento da natureza e função do CNAVES no sistema em vigor e não expressa o progresso obtido na implantação de uma cultura de avaliação, que se repercutiu no próprio aparelho governativo e definiu um tecido de comunicação entre todos os subsistemas. De facto, todo o património existente é ignorado.

Pelo Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho, recebeu, no artigo 11.º, n.º 1, a seguinte competência: «O Conselho tem por fim assegurar a harmonia, coesão e credibilidade do processo de avaliação e acompanhamento do ensino superior, tendo em vista a observância dos padrões de excelência a que deve corresponder o funcionamento global do sistema.» Esta é exactamente a competência que a Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, atribuiu ao Governo no artigo 10.º, n.º 3, que diz o seguinte: «Em conformidade com o disposto na lei e no presente diploma, incumbe ao Ministro da Educação velar pela harmonia, coesão e credibilidade do sistema de avaliação e acompanhamento do ensino superior.»

A avaliação no terreno é feita por comissões externas de avaliação homologadas pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, cuja constituição é proposta ao CNAVES pelos quatro conselhos de avaliação (do ensino universitário da FUP, do ensino universitário da APESP, do ensino politécnico da ADISPOR e do ensino politécnico da APESP), estruturas independentes que integram membros nomeados pelo Ministério e membros que emanam das entidades representativas (FUP, ADISPOR e APESP).

Os relatórios de avaliação externa, e os relatórios síntese global são multidireccionados, sendo o Governo um dos principais destinatários. Para a projectada meta-avaliação será necessário, na orientação do despacho, que a intervenção do Governo nesta área, durante os ciclos, seja avaliada.

6 — a) O CNAVES tem membros nomeados pelo Conselho de Ministros, representantes de entidades (CRUP, CCISP e APESP) e membros eleitos pelas associações de estudantes. Entre os seus membros estão os presidentes dos conselhos de avaliação constituídos no âmbito das entidades representativas (FUP, ADISPOR e APESP), não correspondendo a estas, portanto, a qualidade de afiliadas (cf. anexo ENQA, p. 25);

b) Deste estatuto resulta que não é possível submeter as entidades representativas a uma avaliação da ENQA (p. 3 do despacho), mas somente os procedimentos de avaliação, a cargo dos conselhos de avaliação que delas emanam.

7 — O CNAVES, pelas suas dependências, ainda não corresponde, porque o seu estatuto não o acompanhou, ao conceito actual de agência da ENQA, e um dos objectivos, para corresponder ao estatuto daquela associação, terá de ser reformular o estatuto do Conselho ou organizar uma agência que será a responsável, com total independência, pela avaliação. Ainda que a solução seja esta última, convirá ter presente que quer o CNAVES quer os quatro conselhos de avaliação já garantem «as práticas que vão ao encontro dos padrões e das directrizes para a garantia da qualidade na área europeia do ensino superior» [n.º 3, alínea d)], um património a enriquecer.

8 — A orientação do projecto de despacho, que subordina o processo de avaliação pela ENQA à Administração, retira ao CNAVES, e realmente ao sistema, a independência, que é condição do seu reconhecimento internacional, designadamente no âmbito da ENQA, à qual o CNAVES pertence. O regime jurídico em vigor indicaria que fosse o CNAVES o agente da contratualização para a meta-avaliação. É evidente que não pode continuar a ignorar-se a debilidade da sua estrutura técnico-administrativa, cuja redefinição foi sempre adiada pelos sucessivos governos, isto no caso de ser mantido. Estranhar-se-á, aliás, que a ENQA participasse num processo contratual em que a outra parte não fosse uma agência independente de avaliação da qualidade.

Acontece que «O sistema de avaliação é independente da Inspeção-Geral da Educação ou de outros serviços do Estado» (n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro). Essa independência é preciosa — e indispensável para uma agência poder ser membro de pleno direito da ENQA, o único reconhecimento a nível europeu

possível até à data. Convém não esquecer que os representantes governativos não têm direito de voto nas assembleias da ENQA e que são as agências de avaliação dos diferentes países os interlocutores naturais daquela associação.

O CNAVES tem, tal como a DGES, o seu sítio na Internet. Se a discussão pública dos relatórios finais não tiver lugar apenas por aquela via, convém lembrar que o CNAVES organizou, nos últimos anos, um bom número de discussões públicas da sua prática, resultados e deficiências, estando publicados os volumes correspondentes às iniciativas.

9 — Nos termos do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), «nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos».

Deste preceito decorre a proibição de actos concorrenciais, com a mesma efectiva força e valor de lei, bem como a proibição de uma lei autorizar a sua própria interpretação, integração, modificação ou revogação por outro acto que não seja uma outra lei. Este preceito funciona como garantia do não desvirtuamento do princípio da tipicidade das leis, consagrado no n.º 1 do referido artigo constitucional.

Quando uma lei — como o Decreto-Lei n.º 205/98 (CNAVES) — regula uma determinada matéria, está automaticamente criada uma reserva de lei. O projecto de despacho que nos ocupa, ao alterar o entendimento do conceito fundador do CNAVES, com implicações de efectiva dependência administrativa, sendo um acto administrativo com eficácia externa, derroga de facto o diploma acima referenciado. Conviria avaliar se respeita o n.º 5 do artigo 112.º da CRP. O regime contratualizado existente também exige cuidados jurídicos, porque nele se apoia toda a avaliação de proximidade em vigor, nele reside a legitimação das representações no CNAVES, e o regime de financiamento da intervenção das entidades representativas.

10 — O conceito enformador do projecto de despacho em apreço, concretamente no que se refere ao posicionamento do CNAVES no processo de avaliação da qualidade, implica necessariamente uma imediata recomposição deste Conselho. De facto, tal conceito não corresponde ao entendimento, assente no respectivo enquadramento legal, que levou à aceitação pelos membros de nomeação governamental de integrarem esta entidade. Estes lugares encontram-se, aliás, desde 7 de Abril de 2005, à disposição do Conselho de Ministros, pelo que será necessária a nomeação de outros membros que estejam de acordo com a nova orientação.

Aprovado, por unanimidade, na 84.ª reunião plenária.

20 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Adriano Moreira*.

Parecer n.º 4/2006. — *Reformulação do processo de avaliação do ensino superior.* — Foi para integrar no sistema de avaliação todos os subsistemas, que vieram alargar a experiência iniciada pelo CRUP e pela FUP, que se organizou o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior (CNAVES) pelo Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho.

É muito vasta a lista de objectivos cometidos a este conselho, mas facilmente se verifica que é extremamente minuada a estrutura que lhe serve de apoio, sem quadro, sem pessoal técnico, sem recursos financeiros que tenham qualquer relação com os objectivos, tudo coisas que ficaram, como é frequente, para mais tarde, um tarde que continua distante.

Foi elegido como prioritário o objectivo de conseguir a integração no sistema de avaliação de todos os subsistemas de ensino (público, privado e cooperativo, universitário e politécnico, concordatário, militar), e de articular concretamente os ciclos de avaliação, em vista da entrada temporalmente desencontrada dos subsistemas.

O primeiro ciclo foi concluído em 2000, abrangendo 376 cursos e 15 universidades públicas, a Universidade Católica e um instituto universitário. Os protocolos com as entidades representativas dos institutos politécnicos (ADISPOR) e dos estabelecimentos de ensino privado (APESP) são respectivamente de 1998 e 1999, pelo que não entraram no primeiro ciclo, sendo então evidente a larga distância a percorrer para instaurar uma relação de confiança entre todos os subsistemas, os mais tardios na entrada preocupados em parte pela circunstância de os avaliadores virem sobretudo do sector público, por vezes receando o diagnóstico de debilidades, e a incerteza sobre os efeitos da avaliação. Deste modo, o segundo ciclo do processo de avaliação das universidades públicas e da Universidade Católica é o primeiro ciclo das universidades privadas e dos politécnicos. O programa estava finalizado em 2005, tendo sido avaliados 596 cursos universitários (432 públicos e 164 privados) e 613 politécnicos (421 públicos e 192 privados).

Não são necessárias muitas linhas para indicar a conseguida abrangência de todos os subsistemas pelo sistema nacional de avaliação, mas foi uma tarefa delicada, demorada, exigindo uma multiplicação difícil de dimensionar diligências, visitas, participações em iniciativas, colóquios, debates públicos, sempre não perdendo de vista que o

sistema é contratualizado, e sem a pretensão de supor que todas as resistências culturais, de interesses científicos e também económicos foram eliminadas ou que não poderão ressurgir. Em todo o caso, o primeiro mandato do CNAVES, dispondo praticamente apenas do empenho pessoal dos conselheiros, e de resto sem meios humanos e materiais para alargar as prioridades de objectivos, teve especialmente em vista aquele desiderato, que foi conseguido.

As críticas ao sistema de avaliação são de variada origem, umas institucionais, outras de docentes que não participam no processo, algumas de responsáveis da sociedade civil, várias condicionadas por atitudes culturais.

Começando por estas, tem de reconhecer-se que não foi inteiramente ultrapassada a tensão entre o sector público e o sector privado, sobretudo porque, pela natureza das coisas, os avaliadores pertencem maioritariamente à rede pública, e ainda porque os órgãos representativos deste sector têm uma estrutura, e correspondente capacidade, mais vigorosa.

Existem críticas, sempre até agora abstractas, quanto a essa habitual situação, as quais depois se alargam ao facto de serem muito numerosos os professores jubilados ou reformados, em regra do sector público (embora alguns transitando para o sector privado), presentes nas comissões, uma crítica que implicitamente atinge a independência da senioridade nos próprios conselhos de que depende o progresso das carreiras nas instituições de ensino e a dimensão da presença dessa classe etária no ensino privado e cooperativo. Admitindo, para discussão, que a crítica tem fundamento, este não foi até agora concretizado em relação à intervenção de qualquer das comissões ou conselhos de avaliação.

Por outro lado, nota-se que estão assumidas críticas a essa circunstância, constantes de artigos de opinião que merecem a melhor atenção, mas que os autores dessas contribuições em regra não terão participado nas auto-avaliações das instituições de ensino a que pertencem.

Parecem de maior peso as críticas de responsáveis pelas instituições de ensino, participantes nas avaliações em várias qualidades, e que enunciam aperfeiçoamentos a introduzir na metodologia em exercício.

Uma análise das opiniões publicadas aponta sobretudo para os seguintes pontos: tornar maior a visibilidade dos resultados das avaliações, da sequência que tenham obtido dentro das instituições avaliadas, e publicidade de relatórios de progresso; necessidade de clarificar alguns seleccionados parâmetros ou campos, com referência a mínimos que permitam a comparação essencial entre os diversos cursos avaliados; a falta de indicadores, acolhidos no previsto, mas não organizado, banco de dados, que orientem a escolha livre dos candidatos ao ensino superior, dando uma informação, hoje insuficiente, sobre as saídas profissionais e sobre as perspectivas que os instituidores de cursos ou estabelecimentos de ensino devam tomar em consideração na elaboração dos projectos; falta de uma sistematização de consequências resultantes das avaliações; necessidade de uma clara distinção de áreas, mas também de uma efectiva articulação, entre a avaliação e a inspecção; falta de clarificação da relação entre instituições de ensino, avaliação e intervenção das Ordens e associações de representação profissional; racionalizar os custos financeiros em termos de viabilizar a presença mais frequente de avaliadores estrangeiros; atender às necessidades do mercado sem prejudicar a independência e criatividade das instituições de ensino.

Para avaliar as críticas e a sua útil contribuição para aperfeiçoamento do sistema, é indispensável ter em conta o conceito de avaliação que está em vigor.

Em primeiro lugar, tendo por inviolável o princípio da autonomia do ensino superior, todo o sistema é contratualizado, isto é, assente na vontade de as instituições entrarem no sistema, liberdade que não deve fazer esquecer o dever de cumprir os normativos do sistema em que decidiram entrar, e do qual são livres de sair. Neste caso, é a competência do ministério que abrange a situação criada.

Por isso, a auto-avaliação é a peça fundamental do sistema, a confiança na vontade institucional pressupõe a total autenticidade do exercício, de modo que a avaliação exterior se traduz num diálogo directivo, não impositivo, ao qual as instituições devem prestar a devida atenção para reconsiderarem os planos estratégicos pelos quais se orientam.

Todos estes actos estão submetidos ao princípio da administração aberta, os relatórios de avaliação estão acessíveis em várias sedes: Ministério da Ciência e do Ensino Superior; CNAVES; conselhos de avaliação; Internet, tendo sido orientadas as instituições no sentido de colocarem especificamente nos seus sítios, o que nem sempre fazem, a lista de pontos fortes e pontos fracos ou *ratings* elaborada pelas comissões externas de avaliação, e ali dar também notícia dos relatórios de progresso que mostrem o atendimento prestado.

Tais práticas inscrevem-se no âmbito do dever de prestação de contas à sociedade.

Embora se reconheça que existem sempre aperfeiçoamentos a conseguir, designadamente na estrutura dos pareceres e relatórios para facilitar a comparabilidade, é mais difícil acompanhar as solicitações